



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolo  
25-06-2014-0012223-1/2

**MENSAGEM N° 123/ 2014**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tendo em vista que este Executivo Municipal assinou o Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura, e em obediência aos critérios impostos no referido Termo há a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil. O projeto que está sendo encaminhado visa dar abertura para os artistas de todas as áreas, bem como ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura.

Dando sequência, também obedecendo aos critérios do Ministério da Cultura segue o Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Cultura que dará base para criação do Fundo Municipal de Cultura, bem como a sistematização das ações culturais.

Na certeza de que tal matéria será apreciada e deliberada com espírito público que norteia esta egrégia Casa Legislativa, renovamos nossos reconhecimentos.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 164 /2014

Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, conselho permanente com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para a cultura, no âmbito de sua competência, vinculado à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido pelas presentes disposições.

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – Propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano de Cultura no âmbito municipal;
- II – Acompanhar a execução do Plano de Cultura;
- III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;
- IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;
- V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Política Cultural;
- VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento das leis municipais de incentivo à cultura;
- IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países;
- X – Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
- XI – Manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;
- XII – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.
- XIII – Sugerir proposta orçamentária anual para investimentos no setor;
- XIV – Identificar e propor mecanismos de proteção, no âmbito do município e da região, de bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;
- XV – Promover fóruns de Cultura com o objetivo de cadastrar entidades culturais e artistas, bem como, ampliar os debates relacionados ao setor do Conselho.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 3º** O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme a seguinte composição:

- I – 9 (nove) representantes do Governo Municipal:  
a) Diretor do Departamento de Cultura;  
b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;  
c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;  
d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;  
e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;  
f) Departamento de Comunicação;  
g) Departamento jurídico;  
h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;  
i) Secretaria de Meio ambiente;  
j) Secretaria de Saúde.

II – 9 (nove) representantes da Sociedade Civil:

- a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;  
b) Institutos e Associações Culturais;  
c) Centros de Tradição Gaúcha - CTG's;  
d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;  
e) Academias e Instituições Culturais;  
f) Entidades estudantis e de juventude;  
g) Entidades de moradores do campo;  
h) Representante de Artes Cênicas;  
i) Representante de Dança;  
j) Representante Artes Visuais.

§1º Todos os representantes a que se refere este artigo deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura, convocado pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, devidamente regulamentado.

**Art. 4º** O artigo 4º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

**Art. 5º** O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As entidades representativas da sociedade civil, para que estejam habilitadas a participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poderem se beneficiar das franquias legais, deverão apresentar ata da eleição da atual diretoria, cópia do CNPJ e declaração de idoneidade.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco/PR.

**Art. 6º** O artigo 6º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A direção do Conselho Municipal de Política Cultural será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O artigo 7º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o qual será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

- I – Estrutura, funcionamento e organização;
- II – Atribuições, finalidades e competências;
- III – Composição administrativa;
- IV – Procedimento para as seções;
- V – Assiduidade e frequência;
- VI – Quorum e plenário;
- VII – Alteração do Regimento Interno.

**Art. 8º** O artigo 8º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal 8.666/93.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.462, de 9 de junho de 2005.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 164/2014

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para alterar dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tendo em vista a assinatura do Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura, e em obediência aos critérios impostos no referido termo, há a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil. Aduz ainda, que a proposição visa dar abertura para os artistas de todas as áreas, bem como para ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura.

É o brevíssimo relatório.

A norma contida no artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, recepciona nesse mister os preceitos consignados nas Constituições Federal e Estadual pertinentes ao tema cultura.

Sobre o tema em questão, o art. 216-A da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)**

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: **Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012**

II - conselhos de política cultural; **Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012”**





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



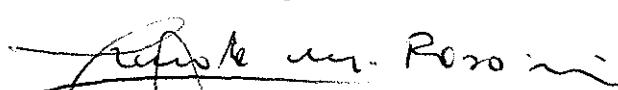
Da mesma forma, a proposição encontra compatibilidade com a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura,

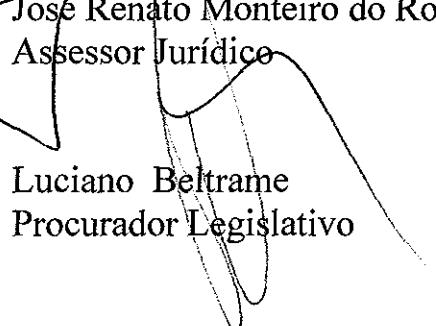
Quanto ao aspecto redacional, recomendamos seja adequado o texto do art. 3º do Projeto de Lei em apreço, para nele promover a correção do número de membros que comporão o Conselho Municipal de Política Cultural, para 20 (vinte) membros, sendo destes, 10 (dez) representantes do Governo Municipal e 10 (dez) representantes da sociedade civil, mediante a propositura de emenda modificativa.

A matéria encontra-se respaldada em preceitos de ordem legal e constitucional, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de julho de 2014.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº 2.450, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Cultura.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão colegiado, com atribuições de assessoramento à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Discutir e propor uma Política Cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;

II – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;

III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;

IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;

V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;

VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual da Cultura.

VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento de leis municipais de incentivo a cultura.

IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Cultura é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I - Representantes do Município:

a) Diretor do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

b) Secretaria Municipal de Finanças;

c) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

II - Representantes das entidades:

a) União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;

b) Casa da Cultura de Pato Branco;

c) Centros de Tradição Gaúcha – CTGs;

d) Clubes sociais – Departamentos de Cultura;

e) Fundação Cultural Celinauta;

f) Fundação Pró-Cultura de Pato Branco;

g) Fundação da FADEP;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- h) Fundação do CEFET;
- i) Faculdade Mater Dei;
- j) Escolas de línguas;
- k) Estudantes secundaristas;
- l) Diretórios acadêmicos.

**Parágrafo único.** Os representantes do Município e das entidades deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

**Art. 4º.** O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser indicado por mais um período.

**Art. 5º.** A entidade representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município.

**Art. 6º.** A direção do Conselho Municipal de Cultura será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Cultura deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

- I - Estrutura, funcionamento e organização;
- II - Atribuições, finalidades e competências;
- III - Composição administrativa;
- IV - Procedimento para as seções;
- V - Assiduidade e freqüência;
- VI - Quorum e plenário;
- VII - Alteração do Regimento Interno.

**Art. 8º.** O Conselho informará ao Prefeito Municipal suas necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura material, as quais serão providenciadas junto aos órgãos municipais competentes.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal 8.666/93 (licitações e contratos).



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 9º.** As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 33/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de abril de 2005.

ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº 2.462, DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Acrescenta alínea "m", ao inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Municipal de Cultura.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O inciso II, do artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passando a vigorar, acrescido de alínea "m", com o seguinte teor:

"Art. 3º. ...

II – representantes das entidades:

m) Academia de Letras e Artes de Pato Branco – ALAP."

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2005, de autoria dos vereadores Laurindo Cesa – PSDB e Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 9 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

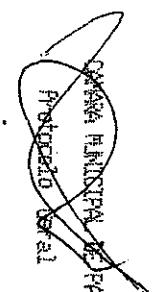
GABINETE DO PREFEITO



APROVADOS NA SÉSSAO

Ofício nº 315/2014/GP

Pato Branco, 1º de julho de 2014.



Senhor Presidente,

PL's nº 164/2014 e nº 165/2014.

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar que os Projetos de Lei anexos a Mensagem nº 123/2014, protocolada nessa Casa Legislativa em 25 de junho de 2014, pp, sejam apreciados e votados **em regime de urgência**, pois o Ministério da Cultura já advertiu o Município de Pato Branco da necessidade da aprovação desta meta, para que se cumpram os demais objetivos, os quais visam a criação do Fundo Municipal de Cultura, que irá possibilitar o repasse de recursos via Fundo Nacional de Cultura para este Município.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Parecer ao Projeto de Lei nº 164/2014

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 164/2014, de 25 de junho de 2014, Mensagem nº 123/2014(Regime de urgência aprovado na sessão ordinária do dia 2 de julho de 2014) – Altera dispositivos da Lei nº 2450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tendo em vista a assinatura do Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura, e em obediência aos critérios impostos no referido termo, há a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil. Aduz ainda, que a proposição visa dar abertura para os artistas de todas as áreas, bem como para ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juizo.  
Pato Branco, 7 de julho de 2014.

Claudemir Zanco - PROS  
(Membro) - Relator

Geraldo Edel de Oliveira - PV  
(Presidente)

Leunira Viganó Tesser - PDT  
(Membro)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2014**

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 123/2014, propôs o Projeto de Lei nº 164/2014, que tem por finalidade obter autorização legislativa, para alterar dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura.

Justifica o Executivo Municipal, que tendo em vista a assinatura do Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura e em obediência aos critérios impostos no referido termo, há a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil.

Aduz ainda, que a proposição visa dar abertura para os artistas de todas as áreas, bem como ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 08 de julho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolo Geral - 08-Jul-2014-08:21-00038-1/1

**Augustinho Polazzo (PROS) - Membro**

**Enio Ruaro (PR) - Membro**

**Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator**



# Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Senhor

Guilherme Sebastião Silvério

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 164/2014 que altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

Proponente: Executivo Municipal.

Leitura em plenário: 25/06 /2014

Entrada na comissão: 04/07/2014

Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

## RELATÓRIO

Na Mensagem 123/2014 do presente Projeto de Lei nº 164/2014, o Executivo Municipal apresenta a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil, sobretudo para atender aos critérios impostos no Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura, assinado pelo Executivo Municipal.

O Projeto de Lei em epígrafe visa, também, conceder abertura para que os artistas de todas as áreas, bem como ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 164/2014, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 19 de setembro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva  
Relator

Claudemir Zanco – PROS  
Membro

Raffael Cantú – PC do B  
Membro

Laurindo Cesa – PSDB  
Presidente

Clovis Gresele – PP  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 23-set-2014-08:34:20149-14



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Excelentíssimo Senhor  
**Guilherme Sebastião Silvério**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, **Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 164/2014 (Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura).

## 1) Emenda Modificativa



Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei 164/2014 que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;
- f) Departamento de Comunicação;
- g) Procuradoria Jurídica;
- h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;
- i) Secretaria de Meio Ambiente;
- j) Secretaria de Saúde.

II – 12 (doze) representantes da Sociedade Civil;

- a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- b) Institutos e Associações Culturais;
- c) Centros de Tradição Gaúcha – CTG's;
- d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;
- e) Academias e Instituições Culturais;
- f) Entidades estudantis e de juventude;
- g) Entidades de moradores do campo;
- h) Representante de Artes Cênicas;
- i) Representante de Dança;
- j) Representante de Artes Visuais;
- k) Representante de Arte Musical;
- l) Representante do Artesanato.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

§1º Todos os representantes a que se refere este artigo deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

§2º Os representantes a que se refere o inciso II serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura, convocado pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, devidamente regulamentado.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município.

## 2) Emenda Modificativa



Modifica a redação do art. 5º do Projeto de Lei 164/2014 que passará a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 5º** O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As entidades representativas da sociedade civil e os representantes dos segmentos artísticos e culturais, para que estejam habilitados a participar dos trabalhos do Conselho e para poderem se beneficiar das franquias legais, deverão apresentar:

I – Se pessoa física, RG, CPF, comprovante de residência, diploma de formação na área ou currículo que comprove a atuação no segmento;

II – Se pessoa jurídica, ata da eleição da atual diretoria, Contrato Social ou Estatuto e currículo que comprove a atuação no segmento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco – PR.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 14 de julho de 2014.

Raffael Cantu  
Vereador – PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva  
Vereador – PT



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 164/2014

Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, conselho permanente com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para a cultura, no âmbito de sua competência, vinculado à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido pelas presentes disposições."

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – Propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano de Cultura no âmbito municipal;
- II – Acompanhar a execução do Plano de Cultura;
- III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;
- IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;
- V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Política Cultural;
- VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento das leis municipais de incentivo à cultura;
- IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países;
- X – Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
- XI – Manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;
- XII – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- XIII – Sugerir proposta orçamentária anual para investimentos no setor;
- XIV – Identificar e propor mecanismos de proteção, no âmbito do município e da região, de bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;
- XV – Promover fóruns de Cultura com o objetivo de cadastrar entidades culturais e artistas, bem como, ampliar os debates relacionados ao setor do Conselho."

**Art. 3º** O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:
  - a) Departamento de Cultura;
  - b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
  - d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;
- f) Departamento de Comunicação;
- g) Procuradoria Jurídica;
- h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;
- i) Secretaria de Meio Ambiente;
- j) Secretaria de Saúde.

II – 12 (doze) representantes da Sociedade Civil;

- a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- b) Institutos e Associações Culturais;
- c) Centros de Tradição Gaúcha – CTG's;
- d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;
- e) Academias e Instituições Culturais;
- f) Entidades estudantis e de juventude;
- g) Entidades de moradores do campo;
- h) Representante de Artes Cênicas;
- i) Representante de Dança;
- j) Representante de Artes Visuais;
- k) Representante de Arte Musical;
- l) Representante do Artesanato.

§ 1º Todos os representantes a que se refere este artigo deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura, convocado pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, devidamente regulamentado.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município.”

**Art. 4º** O artigo 4º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.”

**Art. 5º** O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As entidades representativas da sociedade civil e os representantes dos segmentos artísticos e culturais, para que estejam habilitados a participar dos trabalhos do Conselho e para poderem se beneficiar das franquias legais, deverão apresentar:

I – Se pessoa física, RG, CPF, comprovante de residência, diploma de formação na área ou currículo que comprove a atuação no segmento;

II – Se pessoa jurídica, ata da eleição da atual diretoria, Contrato Social ou Estatuto e currículo que comprove a atuação no segmento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco, Paraná.”





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 6º** O artigo 6º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A direção do Conselho Municipal de Política Cultural será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal."

**Art. 7º** O artigo 7º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o qual será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

- I – Estrutura, funcionamento e organização;
- II – Atribuições, finalidades e competências;
- III – Composição administrativa;
- IV – Procedimento para as seções;
- V – Assiduidade e frequência;
- VI – Quórum e plenário;
- VII – Alteração do Regimento Interno."

**Art. 8º** O artigo 8º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993."

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.462, de 9 de junho de 2005.



# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 4 E 5 DE OUTUBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6197 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

## MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 4.448, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, conselho permanente com a finalidade de estudar, propor, e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para a cultura, no âmbito de sua competência, vinculado à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido pelas presentes disposições.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – Propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano de Cultura no âmbito municipal;
- II – Acompanhar a execução do Plano de Cultura;
- III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;
- IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;
- V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Política Cultural;
- VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento das leis municipais de incentivo à cultura;
- IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países;
- X – Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
- XI – Manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes entre os entes da Federação, em especial os repasses de fundos federais;
- XII – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- XIII – Suggerir proposta orçamentária anual para investimentos no setor;
- XIV – Identificar e propor mecanismos de proteção, no âmbito do município e da região, de bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;
- XV – Promover fóruns de Cultura com o objetivo de cadastrar entidades culturais e artistas, bem como, ampliar os debates relacionados ao setor do Conselho.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:
  - a) Departamento de Cultura;
  - b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
  - d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
  - e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;
  - f) Departamento de Comunicação;
  - g) Procuradoria Jurídica;
  - h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;
  - i) Secretaria do Meio Ambiente;
  - j) Secretaria de Saúde.
- II – 12 (doze) representantes da Sociedade Civil:
  - a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
  - b) Institutos e Associações Culturais;
  - c) Centros de Tradição Gaúcha – CTGs;

d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;

e) Academias e Instituições Culturais;

f) Entidades estudantis e de Juventude;

g) Entidades de moradores do campo;

h) Representante de Artes Cênicas;

i) Representante de Dança;

j) Representante de Artes Visuais;

k) Representante de Arte Musical;

l) Representante do Artesanato;

§ 1º Todos os representantes a que se refere este artigo deverão ser indicados com seus respectivos suplementares.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura, convocado pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, devidamente regulamentado.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município.

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.”

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As entidades representativas da sociedade civil e os representantes dos segmentos artísticos e culturais, para que estejam habilitados a participar dos trabalhos do Conselho e para poderem se beneficiar das franquias legais, deverão apresentar:

I – Se pessoa física: RG, CPF, comprovante de residência, diploma de formação na área ou currículo que comprove a atuação no segmento;

II – Se pessoa jurídica, ata da eleição da atual diretoria, Contrato Social ou Estatuto e currículo que comprove a atuação no segmento.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco, Paraná.”

Art. 6º O artigo 6º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A direção do Conselho Municipal de Política Cultural será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o qual será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

I – Estrutura, funcionamento e organização;

II – Atribuições, finalidades e competências;

III – Composição administrativa;

IV – Procedimento para as seções;

V – Assiduidade e frequência;

VI – Quórum e plenário;

VII – Alteração do Regimento Interno.”

Art. 8º O artigo 8º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº

2.452, de 9 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2014

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Segunda-Feira, 06 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0698

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

#### LEI Nº 4.445, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural, conselho permanente com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para a cultura, no âmbito de sua competência, vinculado à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que passa a ser regido pelas presentes disposições."

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – Propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano de Cultura no âmbito municipal;

II – Acompanhar a execução do Plano de Cultura;

III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;

IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;

V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;

VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Política Cultural;

VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento das leis municipais de Incentivo à cultura;

IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países;

X – Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;

XI – Manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;

XII – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

XIII – Sugerir proposta orçamentária anual para investimentos no setor;

XIV – Identificar e propor mecanismos de proteção, no âmbito do município e da região, de bens de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

XV – Promover fóruns de Cultura com o objetivo de cadastrar entidades culturais e artistas, bem como, ampliar os debates relacionados ao setor do Conselho."

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;
- f) Departamento de Comunicação;
- g) Procuradoria Jurídica;
- h) Secretaria de Tecnologia e Desenvolvimento;
- i) Secretaria de Meio Ambiente;
- j) Secretaria de Saúde.

II – 12 (doze) representantes da Sociedade Civil;

- a) Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;

b) Institutos e Associações Culturais;

c) Centros de Tradição Gaúcha – CTG's;

d) Clubes Sociais e Fundações Culturais;

e) Academias e Instituições Culturais;

f) Entidades estudantis e de juventude;

g) Entidades de moradores do campo;

h) Representante de Artes Cênicas;

i) Representante de Dança;

j) Representante de Artes Visuais;

k) Representante de Arte Musical;

l) Representante do Artesanato.

§ 1º Todos os representantes a que se refere este artigo deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura, convocado pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, devidamente regulamentado.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do município."

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período."

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Segunda-Feira, 06 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano: III — Edição N° 0698

redação:

"Art. 5º As entidades representativas da sociedade civil e os representantes dos segmentos artísticos e culturais, para que estejam habilitados a participar dos trabalhos do Conselho e para poderem se beneficiar das franquias legais, deverão apresentar:

I – Se pessoa física, RG, CPF, comprovante de residência, diploma de formação na área ou currículo que comprove a atuação no segmento;

II – Se pessoa jurídica, ata da eleição da atual diretoria, Contrato Social ou Estatuto e currículo que comprove a atuação no segmento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco, Paraná."

Art. 6º O artigo 6º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A direção do Conselho Municipal de Política Cultural será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal."

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o qual será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

I – Estrutura, funcionamento e organização;

II – Atribuições, finalidades e competências;

III – Composição administrativa;

IV – Procedimento para as seções;

V – Assiduidade e frequência;

VI – Quórum e plenário;

VII – Alteração do Regimento Interno."

Art. 8º O artigo 8º da Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.462, de 9 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Edição:

DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS

Publicado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Edição: \_\_\_\_\_ Pág: "B" \_\_\_\_\_

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod. 116450



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 164/2014

**Regime de urgência, aprovado em 02/07/2014**

MENSAGEM Nº: 123/2014

RECEBIDA EM: 25 de junho de 2014

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

(Revoga a Lei nº 2462, de 9 de junho de 2005. O Executivo Municipal assinou o Termo de Cooperação do Sistema Nacional de Cultura e em obediência aos critérios impostos no referido Termo há a necessidade de alterar o atual Conselho Municipal de Cultura para que haja homogeneidade com os Conselhos de todo o Brasil. O projeto visa dar abertura para os artistas de todas as áreas, bem como ampliar o campo de atuação, que dá autonomia aos conselheiros para aprovar projetos e verbas oriundas do Fundo da União e Estadual de Cultura. Dando sequência, também obedecendo aos critérios do Ministério da Cultura segue o Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Cultura que dará base para criação do Fundo Municipal de Cultura, bem como a sistematização das ações culturais).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 25/06/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 04/07/2014

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 04/07/2014

Relator: Vilmar Maccari – PDT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 04/07/2014

Relator: Claudemir Zanco – PROS.

## VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 29/09/2014 – Aprovado com emendas com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 01/10/2014 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente: Claudemir Zanco – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 472, de 2 de outubro de 2014.

**Lei nº 4445, de 2 de outubro de 2014.**

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6197, de 4 e 5 de outubro de 2014, p. B2; e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 698, de 6 de outubro de 2014.